



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000209/2006-34
Recurso nº 154.567 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.338 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s).: 2003
Recorrente ALVARO ANTONIO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

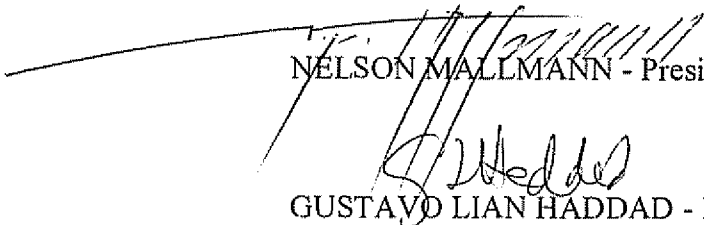
IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO NO
PREENCHIMENTO.

Não deve prevalecer exigência fiscal amparada em erro no preenchimento da
declaração com a indicação equivocada de valores recebidos a título de
rendimentos tributáveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar
provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada, em 21/11/2005, a notificação de lançamento de fls. 03, relativa a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$165,74.

Cientificado do Auto de Infração em 28/11/2005 (fls. 05), o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que deixou de apresentar sua declaração no prazo por falta de informações e que não possui condições de pagar a multa.

A 4ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Estando o contribuinte enquadrado dentre as condições de obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, em face dos rendimentos tributáveis auferidos, é devida a multa por atraso na sua entrega.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2006, conforme AR juntado aos autos (fls. 16), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 02/06/2006, o recurso voluntário de fls. 17 e documentos, por meio do qual informa que possuía pendências junto à Receita Federal para o exercício de 2004 e, para solucionar tais pendências, acabou enviando por equívoco a declaração de ajuste para o exercício de 2003, sendo que não estava obrigado a apresentar declaração para o exercício de 2003.

Em sessão de 14/09/2007 a C. Quarta Câmara do então Conselho de Contribuintes decidiu pela conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 104-02.049) para que a autoridade preparadora informasse a existência de pagamentos em DIRF, nos exercícios de 2003 e 2004, ao contribuinte Álvaro Antonio Ribeiro, CPF n. 623.219.519-15.

Em atendimento à resolução acima mencionada foram juntados ao processo os documentos de fls. 36/39, tendo sido proferido o parecer fiscal de fls. 40/41 por meio do qual a autoridade preparadora, sintetizando as informações apresentadas nos autos, concluiu que (i) não existem registros de pagamentos em DIRF ao contribuinte para o exercício de 2003 e (ii) os pagamentos relacionados em DIRF para o exercício de 2004 encontram-se registrados às fls. 39.

O Recorrente foi intimado do parecer fiscal em 17/04/2008, não tendo apresentado manifestação.

É o relatório.

Sust

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Como noticiado anteriormente, trata-se de infração relativa a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos de pessoa física, exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 165,74.

A decisão proferida pela DRJ manteve o lançamento por entender que o Recorrente estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual tendo em vista os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 17.262,62.

O Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que a declaração de ajuste anual para o exercício de 2003 foi enviada por equívoco quando regularizava uma pendência relativa ao exercício de 2004, tendo trazido, juntamente com seu recurso voluntário, uma cópia do recibo de entrega da declaração do exercício de 2004 entregue no mesmo dia, tendo sido informado o mesmo valor a título de rendimentos tributáveis.

Entendo que assiste razão ao Recorrente.

De fato, em cumprimento à diligência determinada em julgamento anterior, a autoridade preparadora confirmou que as DIRFs constantes do sistema da Receita Federal indicam que o Recorrente não recebeu quaisquer rendimentos no exercício de 2003 (fls. 36 e 37), tendo recebido, para o exercício de 2004, o montante de R\$17.452,02 da DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS (fls. 38).

Tais informações correspondem, exatamente, ao quanto alegado pelo Recorrente, verificando-se que exatamente o mesmo valor de R\$17.452,02 foi informado para as declarações de ajuste dos exercícios de 2003 e 2004.

Restou caracterizado, portanto, erro de fato, sendo, assim, ilegítima a aplicação da multa em questão, na medida em que o contribuinte não estava obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual para o exercício de 2003.

Como é cediço, a jurisprudência deste colegiado repudia a tributação com base em mero erro ou equívoco no preenchimento de declarações apresentadas ao Fisco. A esse respeito transcrevo trecho do bem articulado voto proferido pelo Conselheiro Nelson Mallman, formalizado no Acórdão nº 104-20.531:

"A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar."



Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

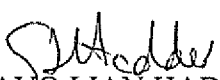
Desta forma, erros ou equívocos não têm, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

Com efeito, a convergência do fato impositivo à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal " (grifei)

Dessa forma, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o lançamento.


GUSTAVO LIAN HADDAD



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.000209/2006-34 ✓

Recurso nº: 154.567 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.338. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional